



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 180/2021

Projeto de Lei Nº 122/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Cria o Programa de Cooperação Para Combate e Prevenção à violência Doméstica Sinal Vermelho.

Autor: Thiago da Silva Santos (DEM).

Emendas _____ Substitutivo _____

Aprovado ☐ Arquivado ☐ Rejeitado ☐ Retirado pelo Autor ☐

Autógrafo Nº _____

Veto _____ Aprovado ☐ Rejeitado ☐

Lei Nº _____

Observações _____

Aprovado ☐ Retirado pelo Autor ☐ Rejeitado ☐ Arquivado ☐



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
PROTOCOLO	
30 JUL 2021	
Assinatura	as ____ h ____

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Legislação
☒	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
03.08.2021	
Presidente	

PROJETO DE LEI 122 / 2021

SÚMULA: Cria o Programa de Cooperação Para Combate e Prevenção à violência Doméstica 'Sinal Vermelho'.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Itapevi, o Programa de Cooperação para Combate e Prevenção à Violência Doméstica "Sinal Vermelho", como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal no 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. O código "sinal vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais; Secretarias de Estado, Ministérios de Estado, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais e supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal no 11.340/2006.

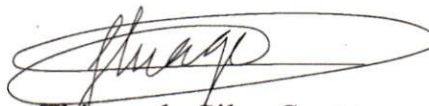
Art. 4º. O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º. O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo deve notificar os estabelecidos do art. 2º acerca da existência e necessidade de cumprimento da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 30 de julho de 2021



Thiago da Silva Santos

Vereador Thiaguinho

Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

O número de casos de violência doméstica tem, segundo as estatísticas aumentado a cada ano. De acordo com estudo, no Brasil há um feminicídio cada 9 horas durante este período de pandemia, em que as situações de isolamento social obrigam, mais que antes, o convívio doméstico.

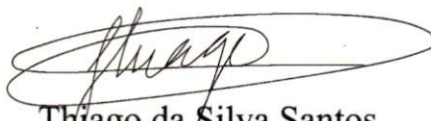
As situações de isolamento também dificultam por parte de vizinhos e conhecidos, o conhecimento de ocorrência de cárcere privado e agressões físicas e psicológicas.

Embora intensificado durante esse período de isolamento social, a violência doméstica já é um problema histórico, e infelizmente muitas vezes as mulheres, por medo ainda necessitam de ajuda externa para denunciar violência doméstica que sofrem.

Em âmbito federal, há o Projeto de Lei 741/2021, de iniciativa da Câmara dos Deputados propõe programa semelhante ao ora apresentado. O mesmo também já existe em outros municípios.

Por todo o exposto, é fundamental a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 30 de julho de 2021



Thiago da Silva Santos

Vereador Thiaguinho

Vice-Presidente